



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO EGRÉGIO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Protocolado nº 29.0001.0001732.2019-92

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2073282-81.2016.8.26.0000 DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - PENDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL NO E. STJ. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 6.896, DE 30 DE AGOSTO DE 2.011, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE INSTITUIU A 'GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE GUARULHOS', E, POR ARRASTAMENTO, DA NORMA POSTERIOR REVOGADORA (LEI 7.481/2.016), ATRIBUINDO EFEITOS "EX TUNC", COM A RESSALVA, CONTUDO, DA IRREPETIBILIDADE DAS QUANTIAS PAGAS ATÉ A DATA DO JULGAMENTO. PROCESSO N. 1002080.92.2016.5.02.0319, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, QUE, MESMO CIENTE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REFERIDA, AFASTOU A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL, PARA RESTABELECE A "GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA JURÍDICA" À RECLAMANTE, INVADINDO A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1. A decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, que autoriza pagamento retroativo de gratificação e afasta a inconstitucionalidade de lei municipal, já declarada incompatível com a Constituição em ação direta julgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, viola a competência constitucional da Justiça Comum Estadual, a quem compete julgar a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face da Constituição Estadual (arts. 125, § 2º, da CF e 74, VI, da CE).
2. Reclamação trabalhista que, em última análise, busca a rescisão ou a invalidação de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI e X, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição da República, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado em epígrafe referido, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça suscitar o presente **CONFLITO DE COMPETÊNCIA, com fulcro no art. 105, I, “d”, da Constituição Federal, nos arts. 66, I, e 951 a 959 do Código de Processo Civil e nos arts. 193 a 198 do Regimento Interno do E. STJ**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I – DOS FATOS

Este Procurador-Geral de Justiça ingressou, perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com ação direta de inconstitucionalidade nº 2073282-81.2016.8.26.0000, impugnando a Lei n. 6.896, de 30 de agosto de 2011, do Município de Guarulhos, que instituiu a “Gratificação por Representação e Consultoria aos Procuradores Municipais da Prefeitura de Guarulhos”.

No curso da lide, houve a revogação do ato normativo impugnado e adveio lei modificadora, que disciplinou a mesma matéria da norma anterior. Mesmo assim, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a preliminar da perda do objeto da ação, sob o fundamento de que o contexto fático sugeria o intento de burlar a jurisdição constitucional do Tribunal de Justiça. Ainda, o aludido Tribunal Estadual reconheceu a inconstitucionalidade da lei questionada e, por arrastamento, a inconstitucionalidade da norma posterior revogadora (Lei n. 7.841/2016 do Município de Guarulhos), por violação aos princípios da moralidade, razoabilidade, interesse público e finalidade, inseridos nos arts. 111, 128 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Por fim, o E. TJ/SP atribuiu efeitos “ex tunc” à declaração de inconstitucionalidade, ressalvando, contudo, a irrepetibilidade das quantias pagas até a data do julgamento.

E todo este panorama fático se extrai da ementa do v. acórdão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 6.896, DE 30 DE AGOSTO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE INSTITUIU “GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE GUARULHOS” – REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IMPUGNADO NO CURSO DA LIDE – SUPERVENIÊNCIA DE LEI MODIFICADORA QUE DISCIPLINA A MESMA MATÉRIA DA NORMA ANTERIOR – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO – QUADRO FÁTICO SUGESTIVO DO INTENTO DE BURLAR A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – JUGALMENTO DE MÉRITO NÃO PREJUDICADO PELA NORMA SUPERVENIENTE QUE BUSCA POR MEIOS TRANSVERSOS CONTORNAR A MÁCULA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI PRETÉRITA – INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, INCLUSIVE, DA NORMA POSTERIOR REVOGADORA (LEI 7.481/2016) – PRECEDENTES – MORALIDADE, RAZOABILIDADE, INTERESSE PÚBLICO E FINALIDADE, INSERIDOS NOS ARTIGOS 111, 128 E 144 DA CARTA BANDEIRANTES – VULNERAÇÃO – CRIAÇÃO DE ADICIONAL INCORPORADO AO SALÁRIO BASE / VENCIMENTO QUE NÃO ATENDE A NENHUM INTERESSE PÚBLICO E, MUITO MENOS ÀS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO, JÁ QUE OS REQUISITOS PARA O PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES ATRIBUÍDAS A PROCURADORES MUNICIPAIS REPRESENTAM MEROS DEVERES FUNCIONAIS INERENTES AO EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA – CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES PARA AGREGAR AO SALÁRIO BASE E VENCIMENTOS QUE NÃO REPRESENTAM REMUNERAÇÃO DERIVADA DE UMA EXIGÊNCIA ADICIONAL AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU DO CARGO – INCORPORAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PREVISTA NA LEI REVOGADORA – VERDADEIRO INTENTO MANTER O PRIVILÉGIO DA LEI ANTERIOR MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL POR MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE, INTERESSE PÚBLICO E FINALIDADE, INSERIDOS NO ARTIGO 111, 128 E 144 DA CARTA BANDEIRANTE – AÇÃO PROCEDENTE, COM ARRASTAMENTO DA NORMA REVOGADORA – EFEITOS REGULARES ‘EX TUNC’, COM A RESSALVA, CONTUDO, DA IRREPETIBILIDADE DAS QUANTIAS PAGAS ATÉ A DATA DESTE JULGAMENTO –

O E. Supremo Tribunal Federal tem relativizado o entendimento de que a revogação do diploma normativo no curso da ação direta de inconstitucionalidade implica extinção do processo, sem resolução do mérito, admitindo o prosseguimento da demanda quando configurada fraude processual.

Nesse passo, a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional. A inconstitucionalidade, portanto, ao meu sentir, deve ser proclamada, com arrastamento da norma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

revogadora, por mácula aos princípios da moralidade, razoabilidade, interesse público e finalidade, inseridos no artigo 111, 128 e 144 da carta bandeirante, sobretudo porque não atende a nenhum interesse público e, tampouco, às exigências do serviço, já que os requisitos para o seu recebimento representam meros deveres funcionais inerentes ao exercício de qualquer função pública.

PRELIMINAR REJEITADA.

AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99”.

Pois bem.

Após a declaração de inconstitucionalidade da lei questionada, a Procuradora Municipal de Guarulhos Maria Cristina Vieira de Andrade ingressou, perante a Justiça do Trabalho, com reclamatória, argumentando, em síntese, que, com a supressão da gratificação declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do São Paulo, experimentou redução salarial, o que é constitucionalmente vedado pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Julgada improcedente a ação em primeiro grau, a reclamante recorreu e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, vencido o Desembargador Relator, D. Salvador Franco de Lima Laurino, deu provimento parcial ao recurso, afastando tão somente o pedido de dano moral formulado, **para condenar o Município de Guarulhos ao pagamento de todas as diferenças salariais desde a supressão da gratificação**, sustentando que a extinção de tal bonificação, ainda que decorrente de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

declaração de inconstitucionalidade da norma que a instituiu, implicou redução salarial, o que é constitucionalmente vedado.

Ficou consignado no voto vencedor:

“Assim relatou o Excelentíssimo Desembargador Relator do sorteio, no que peço ‘venia’ para transcrever:

‘Inconformada com a r. sentença de fls. 262/265, cujo relatório adoto e que julgou improcedente a pretensão, a autora recorre requerendo a reforma do julgado para que sejam acolhidos seus pedidos de incorporação da gratificação ao salário e indenização por dano moral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 295/312.

É o relatório.’

VOTO

Assim votou o Excelentíssimo Desembargador Relator do sorteio, no que acompanho e peço ‘venia’ para transcrever:

‘1. Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2. A autora foi admitida mediante concurso público para o cargo de ‘procurador jurídico’ e passou a receber gratificação por representação e consultoria jurídica, no montante de 1,354 vezes a referência inicial da carreira de procurador III, nos termos da Lei Municipal nº 6.896, de 30-VIII-2011.

Ocorre que essa lei foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

razão pela qual voltou a receber sua remuneração do cargo de origem com a consequente supressão da gratificação.'

'Data venia', dirirjo do I. Desembargador Relator, pelos seguintes fundamentos:

A 'gratificação por representação e consultoria jurídica' é verba tem caráter salarial e não remunera função específica além do cargo, mas é inerente ao próprio cargo (procurador jurídico). Logo, a supressão, ainda que decorrente de declaração de inconstitucionalidade da norma que a instituiu, implicou redução salarial, o que é constitucionalmente vedado (art. 7º, VI da Constituição Federal).

A reclamante recebia a gratificação desde novembro de 2011 e teve a supressão com a redução de salário em setembro/2016. Recebia salário + gratificação no valor de R\$ 10.749,97, o que foi reduzido para R\$ 4.566,68.

Devidas diferenças salariais (e reflexos em FGTS, 13º salários e férias com o terço) desde a supressão da gratificação, devendo incorporar o valor em folha em 30 dias após a intimação neste sentido, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Não há dano moral a indenizar, mas apenas material, cujo reparo já se determinou ***Dou provimento parcial'***.

Assim agindo, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região **violou competência constitucional do Egrégio Tribunal de Justiça de São**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Paulo, a quem compete julgar a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face da Constituição Estadual (art. 125, § 2º, da Constituição Federal e art. 74, VI, da Constituição Estadual), fixar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, bem como rever suas decisões na hipóteses legais previstas.

Não há notícia do cumprimento da sentença trabalhista pelo Município de Guarulhos, mediante o pagamento das diferenças salariais desde a supressão da gratificação, em razão da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dispõe o art. 116, VI e X, da Lei Complementar n. 734, de 26 de novembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo:

Artigo 116 - Além de outras previstas em normas constitucionais ou legais, são atribuições processuais do Procurador-Geral de Justiça:

VI - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face da Constituição Estadual e ação de inconstitucionalidade por omissão em face de preceito da Constituição Estadual;

X - exercer as atribuições do Ministério Público nos processos referidos neste artigo e seus incidentes, bem como nos casos previstos nos incisos I, IV, V, VI e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VII, quando a ação tiver sido proposta por terceiros (g.n.).

Especificamente sobre o incidente do conflito de competência, estatui o art. 951 do Código de Processo Civil.

O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

A reforçar tal legitimidade, o art. 195 do Regimento Interno do STJ reconhece expressamente que o conflito de competência e de atribuições poderá ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público ou por qualquer das autoridades conflitantes.

Assim, da conjugação de todos os dispositivos citados acima, indiscutível a legitimidade do *Parquet* para suscitar o presente conflito de competência.

III - DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O art. 66, I, do Código de Processo Civil prevê que há conflito de competência quando 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes.

Ademais, o art. 105, I, "d", da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, I, "o", da Carta Federal.

No caso em análise há **clara invasão da competência constitucional da Justiça Estadual Comum pela Justiça Especializada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O TRT/2ª Região, ao proferir o julgamento da ação trabalhista, **simplesmente afastou o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei municipal, já declarada pelo E. TJ/SP, a quem incumbe exclusivamente julgar a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face da Constituição Estadual** (art. 125, § 2º, da Constituição Federal e art. 74, VI, da Constituição Estadual).

Com tal proceder, a Justiça Trabalhista Especializada, pelo seu TRT/2ª Região, violou a competência constitucional do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na medida em que ignorou a inconstitucionalidade da Lei n. 6.896/11 do Município de Guarulhos, declarada por esse Tribunal com efeitos “ex tunc”, apenas com ressalva de irrepetibilidade dos valores já recebidos, negando-lhe qualquer efeito e restabelecendo a vigência e eficácia da lei questionada, como se constitucional fosse, **substituindo a decisão soberana da Justiça Estadual competente.**

O alcance da decisão prolatada pelo E. TRT/2ª Região foi tamanho, na patente invasão de competência exclusiva que não lhe compete, que, mesmo tendo o E. TJ/SP atribuído efeitos “ex tunc” à sua decisão de declaração de inconstitucionalidade da lei questionada, fonte da famigerada gratificação, **foi determinado o pagamento das diferenças salariais desde a supressão da gratificação em razão do julgamento proferido pela Corte Estadual.**

Declarada a inconstitucionalidade da lei municipal e, portanto, da gratificação, com efeito “ex tunc”, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, **eventual rediscussão da matéria visando a alteração do resultado do julgamento proferido pela Justiça Estadual** não poderia ser deduzida perante a Justiça do Trabalho, mas sim realizada perante o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Órgão Jurisdicional competente para rever ou rescindir suas próprias decisões, através do processual adequado.

Vale destacar que, conforme se observa nas peças em anexo, no bojo da ação direta de inconstitucionalidade houve direto enfrentamento da questão afeta à incorporação ou não da gratificação, bem como da ponderação de valores para a modulação de efeitos, em que se concluiu que a violação aos princípios da administração pública era tamanha que não se admitiria incorporação ou modulação, afastando-se, assim, a incidência do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Vale dizer, todos os fundamentos constitucionais que autorizariam a incorporação da gratificação, ou a modulação dos efeitos da decisão, inclusive a irredutibilidade de vencimentos, ficaram afastados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não se pode admitir que decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no limite de sua competência jurisdicional, seja revista ou rescindida por órgão jurisdicional diverso. Nem mesmo a pretexto de se dirimir situação individual autoriza-se a determinado Órgão Jurisdicional desrespeitar decisão exarada pelo juízo competente em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeito vinculante e eficácia “erga omnes”.

Em palavras singelas, uma vez decidida pelo Tribunal competente a inconstitucionalidade de lei municipal e, portanto, da gratificação nela prevista, com efeito “ex tunc”, **não poderia a Justiça do Trabalho rever, rescindir ou invalidar este julgamento**, sob pena de invadir a competência constitucional conferida ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e, ainda, colocar em risco não só a divisão de competência jurisdicional instituída na Constituição Federal, como o próprio pacto federativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Admitir-se a competência da Justiça do Trabalho, na espécie, **seria convolar a reclamação trabalhista em ação rescisória de julgamento proferido pela Justiça Estadual em sede de controle concentrado de constitucionalidade**, pois, em última análise, é o que se buscou na referida ação.

Imperioso seja restabelecida a competência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo-se a incompetência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região **para decidir acerca da gratificação por representação ou consultoria jurídica, prevista na Lei Municipal n. 6.896/2011 do Município de Guarulhos, pois lhe falece competência para rescindir ou invalidar decisão proferida pelo Tribunal Estadual em sede de controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal.**

IV – DO PEDIDO LIMINAR

Demonstrada a incompetência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para autorizar o pagamento de gratificação por representação e consultoria jurídica, prevista na Lei n. 6.896/11 do Município de Guarulhos, já declarada inconstitucional pelo órgão competente, qual seja, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, requerida é a concessão de medida liminar para a suspensão da eficácia do v. acórdão prolatado pela Justiça Especializada.

É que está presente a cumulativa satisfação dos requisitos legais concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora* e o poder geral de cautela autoriza a suspensão da eficácia da r. decisão do TRT/2ª Região, que flagrantemente invadiu a competência da Justiça Comum Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Convergem para tanto a plausibilidade jurídica da tese exposta no presente conflito e o delineamento da situação do risco irreparável consistente no pagamento e na manutenção da gratificação inconstitucionalmente fixada, de modo a gravar ilicitamente o erário e dispensar tratamento desigualitário com sérias repercussões financeiras e jurídicas na comuna.

Assim, requer-se a concessão da liminar, para fins de suspensão imediata da eficácia da r. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sobrestando-se a reclamatória ajuizada, durante o processamento do presente conflito e até seu final julgamento.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o processamento do presente conflito, para que:

- a) seja **deferida a liminar, com sobrestamento do andamento da reclamatória em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;**
- b) seja declarada **a incompetência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para decidir acerca da gratificação por representação e consultoria jurídica, prevista na Lei Municipal n. 6.896/2011 de Guarulhos, pois lhe falece competência para rescindir, rever ou invalidar decisão do TJSP que reputou inconstitucional a referida lei, com efeitos “ex tunc”;**
- c) seja **determinada a cassação dos atos praticados no juízo incompetente, com a remessa da respectiva reclamação à Justiça Estadual, na forma do artigo 957 do Código de Processo Civil, pois, em última análise, o que se busca na reclamatória é a rescisão e/ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

invalidação de julgamento proferido na ADI n. 2073282-81.2016.8.26.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Requer-se ainda sejam ouvidos os Tribunais em conflito, requerendo nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

psv